

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO OBTIDO EM PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR POR CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO FISCAL DA LEI. POSSIBILIDADE. ART. 499, § 2º, DO CPC E ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ. VERIFICAÇÃO DE OMISSÕES NO AJUSTE, EM PREJUÍZO AOS INTERESSES DO FILHO MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO RESPEITO ÀS LEIS VIGENTES. IMPERIOSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO.

1. O Ministério Público, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de sentença homologatória de acordo obtido em procedimento pré-processual de mediação em CEJUSC, nos termos do art. 499, § 2º, do CPC e do art. 11 da Resolução 125/2010 do CNJ.
2. Embora cabível a mediação em procedimento pré-processual atinente a Direito de Família (no caso, divórcio), com base nos arts. 8º, *caput* e § 1º, e 10 da Resolução nº 125/2010 do CNJ e no art. 4º da Resolução 1.026/2014 do COMAG, é princípio fundamental a reger a atuação de mediadores judiciais o respeito às leis em vigor, segundo previsão do art. 1º, VI, do Anexo III da Res. nº 125 do CNJ.
3. Tendo em vista a necessidade de preenchimento de lacunas existentes no ajuste formalizado pelos divorciados na sessão de mediação familiar, especialmente com relação a disposições respeitantes aos direitos indisponíveis do filho menor, cujo tratamento é reclamado pelos arts. 1.574, parágrafo único, do CCB, e 1.124-A do CPC, a desconstituição da sentença homologatória é medida que se impõe.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº XXXXXXXX
YYYYYYYYYYYYYY

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE VVVVVVVV

M.P.

APELANTE

..
M.M.M.

APELADO

..
R.R.R.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR)** E **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ**.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a homologação do acordo/entendimento entabulado entre M.M.M. e R.R.R.

Sustenta, em suma, que os termos do acordo homologado não preservam adequadamente os interesses do filho incapaz do casal, apontando que com a regulamentação da exclusiva guarda materna é necessária a fixação do direito de visitas paternas, sobre o que não há menção no ajuste.

Refere que ficou estabelecido ao genitor alcançar alimentos no valor mensal de R\$ 100,00, sem qualquer previsão acerca de índice de correção e reajuste, tampouco de data para o cumprimento dessa obrigação, em prejuízo ao incapaz.

Indica que o genitor assumiu o compromisso de continuar auxiliando nas despesas eventuais e de efetuar o pagamento de parte ideal no

plano de saúde, sem quaisquer especificações e indicação do tipo de plano de saúde, o que torna inexequível essas cláusulas.

Assinala, ainda, que não há na avença qualquer menção aos alimentos entre os divorciados, tampouco quanto ao nome da divorcianda.

Requer, assim, o provimento do apelo, com a desconstituição da sentença e posterior baixa, a fim de que sejam sanadas essas omissões (fls. 18/23).

Sem a apresentação de contrarrazões (fl. 23, verso), o feito foi remetido a esta Corte para julgamento, opinando a Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 26/27).

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, trata-se de recurso interposto contra sentença homologatória de ajuste obtido em procedimento “pré-processual declaratório”, atinente a Direito de Família, pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de VVVVVVVV, em atendimento de mediação possibilitado e realizado nos termos dos arts. 8º, *caput* e § 1º, e 10 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do art. 4º da Resolução nº 1.026/2014 do Conselho da Magistratura.

No caso, em sessão de mediação familiar realizada em 25.07.2014, M.M.M e R.R.R. concordaram com a decretação do divórcio e indicaram a inexistência de bens a partilhar, comprometendo-se o varão “*a continuar alcançando o valor de, no mínimo R\$ 100,00 mensais ao filho que*

tem com M.M.M., além de efetuar o pagamento da parte ideal do pequeno no plano de saúde. Nos dias em que fica com o filho ou que o visita na casa de M.M.M., continuará auxiliando nas despesas eventuais. Ainda quanto a (criança), será mantido na guarda da mãe” (fl. 5).

Dada vista ao Ministério Público, houve manifestação no sentido da não homologação do acordo apresentado, em face da não estipulação da data para pagamento da obrigação alimentar e do índice de reajuste, da ausência de especificação quanto ao plano de saúde e das “despesas eventuais” e, ainda, da falta de disposição quanto às visitas paternas, aos alimentos entre os divorciados e ao uso do nome da mulher (fl. 13), sobrevindo, em ato contínuo, a decretação do divórcio e a homologação do acordo nos termos propostos (fls. 14/17), o que agora é questionado.

Registro, de pronto, que o Ministério Público, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de sentença homologatória de acordo, nos termos do art. 499, § 2º, do CPC e do art. 11 da Res. nº 125/2010 do CNJ, adiantando aos colegas minha compreensão de que o reclamo, que é próprio, tempestivo e dispensado de preparo, merece prosperar, de forma a que seja acolhida a pretensão recursal de desconstituição do ato judicial terminativo do procedimento.

Embora seja possível presumir que, na ausência de disposição expressa em sentido contrário, tenham os divorciados renunciado alimentos entre si e concordado com a realização de visitas livres ao filho pelo genitor, e ainda que não ignore ter havido pronunciamento judicial a respeito da permanência do uso do nome de casada pela divorciada (fl. 16), possivelmente suprindo a omissão havida no “Termo de Entendimento”, o fato é que, ainda assim, faz-se necessário o preenchimento de algumas lacunas existentes no ajuste formalizado na sessão de mediação familiar, em atenção aos interesses do filho menor do casal (...), que devem ser prioritariamente resguardados.

Isso porque, conforme observado pelo insurgente, não restou previsto no ajuste a data de pagamento da verba alimentar pelo genitor

(estipulada no valor de “*no mínimo R\$ 100,00 mensais*”) e o índice de reajuste dessa verba, não tendo sido especificadas, ainda, a modalidade do plano de saúde e, tampouco, quais as “*despesas eventuais*” do infante com as quais o genitor se compromete a contribuir, omissões que, não tendo sido sanadas anteriormente à homologação, apesar da manifestação ministerial nesse sentido (fl. 13), consagram a formação de um título judicial de discutível exequibilidade, em prejuízo aos interesses do incapaz.

Anoto que o art. 1.574, parágrafo único, do CCB estabelece que “*o juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges*”, o que, identicamente – e até por maiores razões –, impõe-se observar em relação ao divórcio (em relação à guarda e visitas de filhos, preservação do nome, alimentos e partilha de bens, consoante o art. 1.124-A do CPC).

Por fim, realço que é princípio fundamental a reger a atuação de conciliadores e mediadores judiciais o do respeito às leis em vigor, estando destacado no art. 1º, inciso VI, do Anexo III da Res. nº 125/2010 do CNJ o “*dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes*”.

Por conta disso, a desconstituição da sentença, com baixa à origem para que sejam sanadas tais omissões, é medida que se impõe, como também salienta a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARISA LARA ADAMI DA SILVA, em seu parecer (fls. 26/27).

Por oportuno, entendo por bem recomendar que os juízos coordenadores dos CEJUSCs, além de observar nos ajustes as previsões legais atinentes a cada uma das matérias objetos dos atendimentos, na medida do possível, em casos em que, como o presente, haja interposição de recurso, possibilitem a atuação de profissionais para defenderem a posição adversa (advogados/Defensoria Pública ou Ministério Público), nos termos do art. 11 da Res. nº 125/2010 do CNJ.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo, a fim de desconstituir a sentença homologatória.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR)

Acompanho o em. relator.

Em face da relevância deste precedente, verdadeiro paradigma que poderá servir de norte para os procedimentos que ocorrem perante os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), penso relevante tecer algumas considerações adicionais.

Com efeito, por mais que se procure relevar formalidades, alguns requisitos fundamentais devem ser observados, em salvaguarda ao próprio direito das partes, de modo muito especial quando se trata de ações de estado e há interesses de menores em jogo, como no caso.

Assim, em se tratando de acordo de divórcio (e, por analogia, em pactos relativos a união estável), os requisitos da petição inicial, especificados no art. 1.121 do CPC são imprescindíveis, quais sejam: 1. descrição dos bens do casal e respectiva partilha (ou menção a que não há bens a partilhar, ou que a partilha será realizada posteriormente); 2. acordo relativo à guarda e ao regime de visitas, deixando claro quando for livre a visitação ou, ao contrário, estatuindo dias e horários para tanto, assim como o que vigorará nas datas festivas; 3. o valor da pensão alimentícia, seja apenas para os filhos menores e/ou para o outro cônjuge também (com especificação da data de vencimento de cada parcela, forma de pagamento e índice de reajuste); 4. cláusula relativa ao uso do nome de casada (o) ou retorno ao nome de solteira (o).

No caso, como bem destacou o em. relator, o acordo é por demais lacunoso e não deveria ter sido homologado pelo magistrado. Assim, **constatado que o acordo não preenche os requisitos legais, deverá o juiz**

responsável pelo CEJUSC, por cautela, designar audiência de ratificação, que será por ele próprio presidida, oportunidade na qual o pacto deverá ser complementado.

Do mesmo modo, chamou-me a atenção o fato de que os mediadores que presidiram o ato estão identificados apenas pelos respectivos nomes, não havendo qualquer referência a que se trata de mediadores devidamente habilitados, como se impõe. No caso, em diligência que realizei junto ao NUPEMEC, constatei que os profissionais estão habilitados. De qualquer modo, por segurança, vai a RECOMENDAÇÃO de que, nos termos de acordo, fique registrada essa circunstância.

Por fim, vale registrar que tais cautelas não são adotadas por mero apego à forma, senão que objetivam evitar nulidades e possíveis dificuldades futuras no cumprimento do ajuste, potencialmente geradoras de outros conflitos, o que sempre se deve evitar.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ

De acordo com o douto relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXX, Comarca de VVVVVVVV: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: